



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI 832/2019

1 - RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 823/2019, de autoria do nobre Vereador Henrique Braga que *“ dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de sinalização horizontal informando a existência de controladores eletrônicos de velocidade e detectores de avanço de semáforo nas vias públicas município”*. A proposta foi justificada pelo autor nas folhas 02.

O Projeto de lei em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 3 a 7.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno, sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Passado a análise do Projeto de Lei 832/2019 que visa obrigar a empresa de transporte municipal – BHTRANS - implantar sinalização horizontal informativa aos condutores de veículos sobre a existência de controladores eletrônicos de velocidade “radar eletrônico” e detectores de avanço de semáforo, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.



2.1 Da INICIATIVA

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todo os outros anteriormente citados em decorrência do princípio constitucional da Separação Harmônica de Poderes.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que “a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica”. Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. A priori, deve-se destacar que o projeto em análise, opõe óbice ao art. 88, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, que determina ser privativo do executivo “a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo”, apresentando, portanto, vício de iniciativa ao criar uma atribuição para a BHTRANS.

2.2 Da CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, Incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa no Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assunto de interesse local”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

2.3 Da LEGALIDADE

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem imposto aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Isto posto, passemos ao exame da legislação correlata a matéria. O artigo 80 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que "Sempre que necessário, será colocada ao longo da vida, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra".

Nesse sentido, não obstante o Decreto nº 10.941/2002 que consolidou o Estatuto Social da BHTRANS, estabelecer em seu artigo 3º, inciso XVI, como uma das suas incumbências, implantar e manter a sinalização de trânsito, o art. 80 do CTB atribuiu discricionariedade à Administração Públicas ao dispor sobre o tema. Ou seja, as sinalizações de trânsito devem ser implantadas de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, incluindo as semafóricas.

Portanto, entendo que o Projeto de Lei não está consonância com a legislação infraconstitucional vigente, com destaque ao CTB, por ser uma Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Ainda em análise legal vale ressaltar a juridicidade da proposta. A juridicidade diz respeito ao que está em consonância com a lei, obedecendo-lhe os preceitos e princípios orientadores. Deste modo, a juridicidade ultrapassa a legalidade, porque não comporta apenas o aspecto formal de criação da lei, e impõe a observância dos princípios e processos orientadores de um ordenamento jurídico.

Deste modo, devemos dizer que por vícios formais de iniciativas, por tratar de matéria de competência privativa do poder executivo, e ainda, por ferir uma lei federal, resta conclusivo ser inadequado a proposta com lei. Sendo assim, a proposta de lei do ilustre autor Henrique Braga reveste-se de antijuridicidade vez que encontra restrições aos aspectos jurídicos do ordenamento legal vigente conforme acima apontado.

2.4 DA REGIMENTALIDADE

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de lei 832/2019 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade não verifico portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei 832/2019

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.

Vereador ~~Assis~~ Gomes

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 11/10/19
467
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Amel Laran</i>
Em	01/10/19
<input checked="" type="checkbox"/>	Presidência da reunião